



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 001/2023

Santa Luzia, 16 de janeiro de 2023

RECEBIDO

Data: 17/01/23 - 14:57

SECRETARIA GERAL

Câmara Municipal de Santa Luzia

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 237/2022**, que “DISPOE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO DE NILZA VIANA RESENDE”, de autoria da vereadora Luiza do Hospital.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de **contrariedade ao interesse público**, nos seguintes termos:

Razões do Veto:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O § 1º do ar. 53 da Lei Orgânica do Município dispõe acerca da contagem do prazo dos vetos. Veja-se:

“Art. 53.

.....
.....
§ 1º O Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, **vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.**

.....” (grifos acrescidos)

E, nesse sentido, o mencionado dispositivo reproduz o disposto no § 1º do art. 66 da Constituição Federal, de 1988, e o inciso II do *caput* do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, *in verbis*, respectivamente:





“Art.

.....
.....
§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

.....” (grifos acrescentados)

“Art. 70. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Assembleia Legislativa, será enviada ao Governador do Estado, que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

.....
II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

.....” (grifos acrescentados)

Sob essa perspectiva, e observando o princípio da simetria, vale transcrever a lição do autor Kildare Carvalho acerca da contagem do prazo do veto:

Ao invés de concordar com o projeto, o Presidente da República (artigo 66,§1º) pode vetá-lo, no prazo de quinze dias úteis contados do recebimento do projeto de lei. Na contagem do prazo, exclui-se o dia inicial, e se inclui o dia do término.”(Carvalho, Kildare Gonçalves. Direito constitucional - 17. ed., ver. atual. e ampl. - Belo Horizonte: Del Rey, 2011 - pg. 1040) (grifos acrescentados)

Na mesma toada, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG já entendeu que se aplica à contagem do prazo do veto, de forma subsidiária, o Código Civil, em seu art. 132, bem como Código de Processo Civil, em seu art. 224, feito de modo a excluir o dia do começo do prazo e incluir o último dia.

Veja-se:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO PARA ENVIO DE VETO A PROJETO DE LEI MUNICIPAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO CIVIL E DO CPC. - A aplicação subsidiária do que prescrevem o Código Civil, em seu artigo 132, bem como o Código de Processo Civil, em seu artigo





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

234, determina que a contagem de prazos seja feita excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o último dia. - Sentença confirmada. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0071.13.006175-8/001, Relator(a): Des.(a) Luis Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2018, publicação da súmula em 02/05/2018) (grifos acrescidos)

O TJMG se manifestou da mesma forma em:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROJETO DE LEO - **VETO PELO PREFEITO MUNICIPAL - TEMPESTIVIDADE - VERIFICAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.** - **Na contagem do prazo, exclui-se o dia inicial, e se inclui o dia do término.** - Sendo patente a tempestividade do veto, pelo Prefeito Municipal, afigura-se acertada a decisão que determinou ao impetrado seu recebimento e colocação em pauta." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0188.15.005596-3/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/10/2015, publicação da súmula em 12/11/2015) (grifos acrescidos)

Do mesmo modo, o art. 286 do Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe o seguinte acerca da contagem de prazos no processo legislativo.

"Art. 286. No **processo legislativo os prazos** são fixados:

I - por dias contínuos;

II - **por dias úteis**; e

III por hora.

§ 1º Os prazos indicados neste artigo são contados:

a) **Excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, nos casos dos itens I e II do caput;**

b) Minuto a minuto, em se tratando do item III deste artigo.

§ 2º Os prazos fixados por dias contínuos, cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriado, tem seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil subsequente." (grifos acrescidos)

Sendo assim, o prazo para oposição do veto em comento se encontra tempestivo, e em consonância com a Lei Orgânica, com a Constituição Estadual, com a Constituição Federal e com o entendimento da melhor doutrina e do TJMG.





II – DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE JURIDICIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Para cumprir adequadamente seu papel, o Direito deve ¹possuir organicidade, isto é, sistematização, coerência e unicidade, caracterizando-se como um sistema, um conjunto de elementos coordenados entre si, formando uma estrutura organizada e sem antinomias ou contradições. Deve o Direito, portanto, caracterizar-se como um sistema, como um conjunto de elementos coordenados entre si, formando uma estrutura orgânica.

No presente caso, a Proposição de Lei nº 237/2022, pretende a alteração de logradouro localizado no Bairro Petrópolis I, atualmente denominado como “Rua R”, para que passe a se chamar “Rua Nilza Viana Rezende”.

Consultada sobre a Pertinência e viabilidade da proposição em comento, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUH, se manifestou² que a “Rua R” é via contínua especialmente à “Rua S” e que “essa condição favorece uma leitura de que ambas são na verdade a mesma via.” Assim a Secretaria indicou que ambas as vias, “Rua R” e “Rua S”, apresentem o mesmo nome, sobre a seguinte justificativa:

“Isto, pois, ao serem localizadas em mapas futuramente, ao ser indicado um CEP para o Local pelos correios, e no próprio sequenciamento de numeração determinada pela prefeitura, o mesmo nome para ambas as vias será favorável aos futuros moradores do local. Caso contrário, nomes distintos para trechos tão curtos e contínuos acarretarão em re-sequenciamento da numeração dos imóveis, e possível confusão dos correios e próprios moradores ao identificarem o local.”

Importante destacar que, recentemente foi sancionada Lei nº 4.554, de 10 de janeiro de 2023, que “Dispõe sobre denominação de logradouro público de José da Conceição Silva.”, que até então era denominada como Rua “S”, acima já citada. Assim, aduz-se que a

¹ OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/Conleg/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão no 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 22 de novembro 2022

² Comunicação Interna nº 24/2023/SEDUH





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

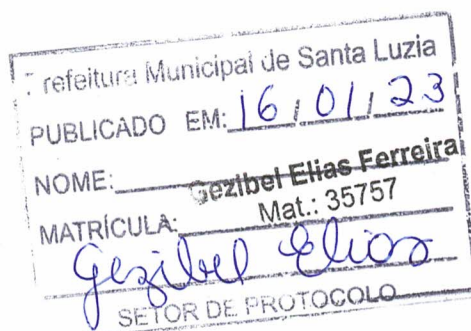
sanção da presente proposição iria em contrariedade à sanção da Lei nº 4.554, de 2023, e apresentaria ausência do **Princípio da Organicidade**.

Isso porque, atributo da organicidade, que, conforme **Victor Nunes Leal³ enfatiza, o legislador deve, tanto quanto possível, redigir as leis dentro de um espírito de sistema, tendo em vista não só a harmonia interna de suas disposições, mas também sua colocação harmônica no conjunto de atos vigentes e como se aclarou acima, o mais adequado seria a omeação da via em questão em consonância e com mesma nomenclatura da Lei nº 4.554, de 2023.**

III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de Lei nº 237/2022, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA



³ LEAL, Victor Nunes. Técnica Legislativa. In: Problemas de Direito Público. Apud OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014

